



Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ - PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

Da Comissão de Orçamento e Finanças sobre os Projeto de Lei nº. 008/2011, que altera a Lei nº. 050/2009 - Plano Plurianual para o período de 2010 à 2013, altera Lei nº. 034/2011 - Lei Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2011 e dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

I – DO RELATÓRIO

Chega a Comissão de Orçamento e Finanças, para parecer Projeto de Lei nº. 008/2011, que altera a Lei nº. 050/2009 - Plano Plurianual para o período de 2010 à 2013, altera Lei nº. 034/2011 - Lei Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2011 e dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial proposto pelo Executivo Municipal.

A análise do projeto mostra que obedeceu as normas legais, pois é natural que, no decorrer da execução orçamentária seja necessário realizar alguns ajustes neste aspecto onde encontramos amparo legal nos artigos 40, 41, 42 e 43 §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ -PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

Art. 43. “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

§ 1º “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos”;

I – “o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”;

II – “os provenientes de excesso de arrecadação”;

III – “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei”;

IV – “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”;

§ 2º “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”;

§ 3º “Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”;

§ 4º “Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

Desta forma, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- indicação de recursos.

A autorização para créditos especiais e suplementares, alterações como é o caso são através de lei específica, com isso, salvaguarda o princípio da "Prévia Autorização" e evitar o abuso por parte do Executivo Municipal de abertura de créditos suplementares e especiais. Sendo que esse recurso poderão ser utilizados desde que não estejam comprometidos efetuando um remanejamento para dar sustentação ao orçamento.



Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ -PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o Executivo terá iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, depois concretizada em fim a sua abertura do crédito por decreto.

Entretanto, a fim de evitar as burocracias, a Lei 4.320, em seu Art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, através do art. 167, § 8º, autoriza a inclusão na lei do orçamento para o Prefeito Municipal abrir créditos suplementares até determinado limite através de decreto, evitando assim o acumulo de papeis.

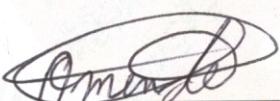
Além dessa observações notamos ainda que foram feitas algumas alterações e aberturas de créditos junto ao Plano Pluriannual, Lei de Diretrizes Orçamentária e abertura de Crédito Adicional Especial.

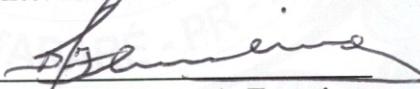
II – DO VOTO

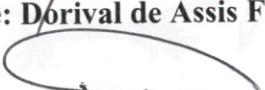
Visto que o projeto é legal e observou as normas que regulamentam o Direito Financeiro.

Assim sendo, a Comissão sem divergência de seus membros apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei em tese.

Salas das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé, 23 de fevereiro de 2011.


Presidente: **Antonio Cláudio Mendes**


Vice: **Dorival de Assis Ferreira**


Membro: **Darci Donizete de Carvalho**